



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 232/CECC/2011

26. Outubro. 2011

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei nº 78/XII/1ª - BE, para agendamento em Plenário

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projecto de Lei nº 78/XII/1ª- BE - «Condiciona a atribuição de subsídios e apoios públicos nas artes do espectáculo e do audiovisual ao cumprimento das leis laborais combatendo a precariedade», aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PS, PSD, CDS/PP, BE, PCP, e ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 26 de Outubro de 2011.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARECER

Projecto de Lei n.º 78/XII/1ª (BE)

Autor: Deputada Inês de
Medeiros

“Condiciona a atribuição de subsídios e apoios públicos nas artes do espectáculo e do audiovisual ao cumprimento das leis laborais combatendo a precariedade”



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - PARECER

PARTE V- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda [BE] apresentou à Assembleia da República o P JL 78/XII, que *“Condiciona a atribuição de subsídios e apoios públicos nas artes do espectáculo e do audiovisual ao cumprimento das leis laborais combatendo a precariedade”*.

O P JL 78/XII, foi admitido em 28 de Setembro de 2011, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura [CECC] e à Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST] para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis [cf. artigo 129.º do RAR].

Subscrito por oito Deputados do BE, o P JL 78/XII cumpre os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis [cf. artigos 167.º da CRP e 118.º do RAR], encontrando-se verificados, também, os requisitos formais de admissibilidade [cf. nº 1 do artigo 119.º e nº 1 do artigo 124.º do RAR].

O P JL 78/XII, respeita, igualmente, o disposto na denominada lei formulário [Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, na sua actual redacção, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas].

2. Objecto, motivação e conteúdo da iniciativa

Através do P JL 78/XII, pretende o Grupo Parlamentar do BE condicionar a atribuição de subsídios e apoios públicos no sector das artes do espectáculo e do audiovisual ao cumprimento das leis laborais como forma de combate à precariedade laboral.

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Na exposição de motivos que antecede o P JL 78/XII, os seus proponentes começam por afirmar que *«no sector do espectáculo e do audiovisual está instalada a mais completa desregulação e mesmo ilegalidade nos vínculos laborais»* considerando que tal situação se deve ao *«longo período de ausência de regime laboral aplicável ao sector, bem como de protecção social adequada aos trabalhadores intermitentes»*.

Reconhecendo que com a Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, [Procede à segunda alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais], *«foi criado um regime laboral extensível a todas as profissões das artes do espectáculo e do audiovisual, pelo que não existe hoje qualquer situação de limitação a que sejam respeitados os mais elementares direitos desses trabalhadores»* os autores do P JL 78/XII consideram, contudo, que as alterações introduzidas pela mesma não são suficientes *«para mudar os hábitos de contratação e só uma fiscalização activa pode garantir que a lei é aplicada e que o recurso a falsos recibos verdes e outras formas ilegais de contratação é travado»*.

Nesse sentido e manifestando, uma vez mais, aberta discordância relativamente à proposta apresentada pelo Partido Socialista no âmbito da discussão da Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, que fazia depender a atribuição de apoios e subsídios do Estado da observância de uma percentagem mínima de contratos de trabalho, o BE vem através do P JL 78/XII, propor a instituição de um mecanismo de verificação da regularidade dos vínculos laborais dos trabalhadores do sector das artes do espectáculo e do audiovisual, nos seguintes termos:

- a) Obrigatoriedade das pessoas singulares e colectivas do sector que beneficiem de apoios públicos, aquando do respectivo pagamento, apresentem aos serviços da área da cultura e do trabalho uma declaração sobre os trabalhadores dependentes e independentes que tenham ao seu serviço, a qual deverá mencionar, nomeadamente, a

relação contratual estabelecida e respectiva justificação, o início e duração do contrato e a retribuição;

- b) Verificação das informações constantes da declaração enviada pelos serviços referidos;
- c) Dever do serviço competente da área do trabalho de informar o serviço competente da área da cultura sobre eventuais violações verificadas à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro [aprova o Código do Trabalho], e à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro [aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos], com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho;
- d) Qualificação como contra-ordenação grave da violação do dever de informação previsto ou do envio de declarações com informações falsas e previsão da sanção acessória de suspensão dos apoios em curso e de inibição de aceder a apoios ou subsídios destinados às actividades artísticas, durante três anos, caso se verifiquem violações às mencionadas leis.

3. Enquadramento legal e antecedentes

O regime laboral aplicável aos trabalhadores do sector das artes do espectáculo e do audiovisual, é o que consta da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, e, subsidiariamente, o regime previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Os mencionados diplomas legais estabelecem normas legais, aplicáveis aos trabalhadores do sector das artes do espectáculo e do audiovisual, que visam, por um lado, incentivar o recurso aos contratos de trabalho e, por outro, sancionar a utilização de falsos recibos verdes.

Com efeito, relembra-se aqui, que o artigo 7.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, consagra um regime especial de contrato a termo certo, permitindo,

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

nomeadamente, que o mesmo tenha uma duração máxima de seis anos, contra a duração máxima de três anos previsto para o contrato a termo certo no regime geral, precisamente para, atentas as especificidades do sector das artes do espectáculo e do audiovisual, incentivar o recurso ao contrato de trabalho.

Por outro lado, também no quadro do combate ao recurso aos falsos recibos verdes, importa ter presente as normas contidas no artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, relativas à presunção de contrato de trabalho.

Com efeito, o n.º 1 da citada disposição legal elenca as características necessárias para operacionalizar a presunção de existência de contrato de trabalho [presunção de laboralidade]. Por seu turno, o n.º 2 qualifica como contra-ordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado. E, finalmente, o n.º 3 da mesma disposição legal adopta uma solução idêntica à que é proposta do BE, embora apenas para os casos de reincidência, estabelecendo que nessas situações é aplicada a sanção acessória de privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, por período até dois anos.

Por último, cumpre fazer, também, referência expressa ao n.º 5 do artigo 150.º do Código dos Regimes Contributivos dos Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, na sua actual redacção, que impõe nos casos em que uma empresa beneficie de, pelo menos, 80% do valor total da actividade de trabalhador independente, são notificados os serviços de inspecção da Autoridade para as Condições do Trabalho [ACT] ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, com vista à averiguação da legalidade da situação.





Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Em suma, salienta-se que a sanção acessória de privação do direito a subsídio ou a apoio do Estado por motivo de falsa prestação de actividade independente, encontra-se já expressamente prevista na norma contida no artigo 12.º do Código do Trabalho aplicável aos trabalhadores do sector das artes do espectáculo e do audiovisual.

No que tange, em especial aos antecedentes, relembra-se que o Partido Socialista, com objectivo idêntico mas sentido e alcance diferentes, apresentou no decurso da discussão da Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, uma proposta que fazia depender a atribuição de apoios e subsídios do Estado da observância de uma percentagem mínima de contratos de trabalho, rejeitada pelos restantes partidos com assento parlamentar.

Na presente Legislatura, o Partido Socialista retomou a referida proposta através do Projecto de Resolução n.º 65/XII, que *“Recomenda ao Governo que adopte mecanismos internos que façam depender a concessão de apoios públicos às pessoas colectivas e singulares que promovam actividades no sector das artes do espectáculo e do audiovisual do recurso a uma percentagem mínima de contratos de trabalho”*.

PARTE II – OPINIÃO DO AUTOR DO PARECER

A autora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o PJI 78/XII, que é, de resto, de *«elaboração facultativa»* [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em conta os considerandos que antecedem, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura conclui no seguinte sentido:

1. O Grupo Parlamentar do BE apresentou à Assembleia da República o P JL 78/XII, que *“Condiciona a atribuição de subsídios e apoios públicos nas artes do espectáculo e do audiovisual ao cumprimento das leis laborais combatendo a precariedade”*.
2. Segundo os autores do P JL 78/XII, as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, não são suficientes para mudar os hábitos de contratação e só uma fiscalização activa pode garantir que a lei é aplicada e que o recurso a falsos recibos verdes e outras formas ilegais de contratação é travado.
3. Por essa razão, apresentam o P JL 78/XII que visa instituir um mecanismo de verificação da regularidade dos vínculos laborais dos trabalhadores do sector das artes do espectáculo e do audiovisual
4. O P JL 78/XII, a ser aprovado, encerra soluções normativas, nomeadamente a atinente à sanção acessória de inibição de aceder a apoios ou subsídios destinados às actividades artísticas, durante três anos, devido ao recurso aos falsos recibos verdes, que já se encontram previstas no Código do Trabalho.



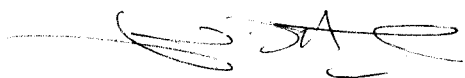
PARTE IV- PARECER

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura **emite**, nos termos regimentais aplicáveis, o seguinte **Parecer**:

- a) O P.J.L. 78/XII que *“Condiciona a atribuição de subsídios e apoios públicos nas artes do espectáculo e do audiovisual ao cumprimento das leis laborais combatendo a precariedade”*, apresentado pelo BE, preenche os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis para ser discutido e votado;
- b) Os Grupos Parlamentares reservam a sua posição e decorrente sentido de voto para o Plenário da Assembleia da República.
- c) Nos termos regimentais aplicáveis, o presente Parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

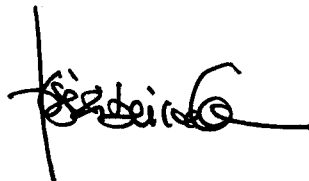
Palácio de S. Bento, 26 de Outubro de 2011

A Deputada Autora do Parecer



(Inês de Medeiros)

O Presidente da Comissão



(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE V- ANEXOS

- Nota Técnica

Projecto de Lei n.º 78/XII/1.ª (BE)

Condiciona a atribuição de subsídios e apoios públicos nas artes do espectáculo e do audiovisual ao cumprimento das leis laborais combatendo a precariedade

Data de admissão: 28 de Setembro de 2011

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Dalila Maulide (DILP).

Data: 2011.10.13

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O Projecto de Lei n.º 78/XII/1.ª, apresentado pelos deputados do Grupo Parlamentar do BE, visa condicionar a atribuição de apoios públicos no sector das artes do espectáculo e do audiovisual ao cumprimento das leis laborais.

A iniciativa baixou às Comissões de Educação, Ciência e Cultura e à de Segurança Social e Trabalho, sendo a primeira a competente.

Consideram os autores que não obstante a Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, ter alargado o regime laboral a todos os profissionais do sector e estabelecido o respectivo regime de segurança social, continua a haver recurso a contratações ilegais, pelo que se torna necessário instituir um mecanismo de verificação das mesmas, que seja simples e permita a fiscalização constante.

O Projecto de Lei estabelece a obrigatoriedade de as pessoas singulares ou colectivas do sector que recebam financiamentos públicos, aquando do respectivo pagamento, apresentem aos serviços da área da cultura e do trabalho uma declaração sobre os trabalhadores que tenham ao seu serviço., donde constem, entre outras, a respectiva relação contratual, prazo, justificação e retribuição.

A verificação das informações prestadas deve ser feita pelos serviços públicos atrás referidos.

Dispõe-se ainda que a violação dos respectivos deveres constitui contra-ordenação grave e a infracção de outra legislação laboral específica faz suspender o apoio público em curso, ficando a entidade beneficiária inibida de receber quaisquer apoios públicos às actividades artísticas, pelo período de três anos, em termos idênticos ao regime previsto no artigo 20.º da Lei n.º 28/2011.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da

Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento). Observar os requisitos formais significa que a iniciativa originária toma a forma de projecto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por 8 Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projectos de lei é de 20).

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“*O presente diploma¹ entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação*”);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”.

¹ Sugere-se a seguinte redacção: “A presente lei ...”

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O regime de segurança social aplicável aos trabalhadores artistas de espectáculos públicos será estabelecido por diploma próprio, de acordo com o artigo 21.º, da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que “aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos.” A mesma foi alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro.

Uma vez que o referido preceito continuava por aplicar, manteve-se em vigor o Decreto-Lei n.º 407/82, de 27 de Setembro, que “Estabelece o regime base da Segurança Social aplicável aos artistas.”

De acordo com a estatuição do artigo 22.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, são revogados os artigos 19.º a 21.º da Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho. Para além destes artigos, são revogados os Decretos-lei n.ºs 43 181 e 43 190, ambos de 23 de Setembro de 1960, e 38/87, de 26 de Janeiro.

A lei de 2008 teve origem na apreciação e aprovação conjunta das seguintes iniciativas: a Proposta de Lei n.º 132/X (Governo) - Aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e os Projectos de Lei n.º 324/X (PCP) - Define o regime socioprofissional aplicável aos trabalhadores das artes do espectáculo e do audiovisual) e 364/X (BE) - Estabelece o regime laboral e social dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual).

Dessas três iniciativas, apenas o P.J.L. 364/X (BE) consagrava um capítulo à questão: Capítulo III - Regime de protecção social - artigos 12.º a 18.º.

Segundo os proponentes desta iniciativa: “Com o presente Projecto de Lei procuramos resolver o problema da falta de um regime de segurança social para os trabalhadores das artes do espectáculo, assumindo como regra a aplicação a estes trabalhadores do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.”

Na XI Legislatura foi aprovada a Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, que teve origem nas seguintes iniciativas legislativas:

- Projecto de Lei n.º 99/XI/1 - Estabelece o regime social de segurança social dos profissionais das artes do espectáculo.
- Projecto de Lei n.º 158/XI/1 - Proceda à primeira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos, e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais.
- Projecto de Lei n.º 163/XI/1 - Estabelece o regime laboral e de certificação e qualificação dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual.
- Projecto de Lei n.º 247/XI/1 - Define o regime sócio-profissional aplicável aos trabalhadores das Artes do Espectáculo e do Audiovisual.

- Projecto de Lei nº 248/XI/1 - Estabelece o regime de Segurança Social dos trabalhadores das Artes do Espectáculo.

No âmbito da apreciação das respectivas iniciativas a Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública fez a audição de várias entidades, podendo os respectivos elementos ser consultados em <http://www.parlamento.pt/sites/COM/XILEG/11CTSSAP/GTPE/Paginas/Audicoes.aspx>.

A lei de 2011 veio finalmente “aprovar o regime dos contratos de trabalho e estabelecer o regime de segurança social aplicável aos trabalhadores das artes do espectáculo e do audiovisual que desenvolvam uma actividade artística, técnico-artística ou de mediação destinada a espectáculos ou a eventos públicos” (artigo 1.º).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha, França, Itália, Noruega e Reino Unido.

ALEMANHA

De acordo com as informações constantes do Relatório da Comissão de Inquérito constituída no Parlamento alemão sobre a “Cultura na Alemanha” (v., em especial, págs. 111 e seguintes), o financiamento das artes provém de três fontes: do Estado Federal, dos estados federados e das comunas ou municípios. O financiamento que ocorre através do Estado Federado, e que corresponde à maior fatia, obedece aos princípios orçamentais da especialidade, anualidade e não-afecção, mas não foram encontradas regras que liguem esse financiamento às formas de contratação dos trabalhadores envolvidos nas produções.

Recorde-se que a contratação a prazo na Alemanha é tida como uma excepção, admitida em casos muito concretos, como o dos artistas (vide Lei da Contratação a Prazo e do Trabalho a Tempo Parcial – TzBfG). Para os profissionais do espectáculo, existe um contrato colectivo de trabalho, designado Normalvertrag Bühne.

Por seu turno, a Künstlersozialversicherungsgesetz (Lei do Seguro Social dos Artistas), de 1981, garante a protecção social a todos os artistas que:

1. Desempenhem a sua actividade enquanto profissionais liberais;

2. Afirmam um rendimento de, pelo menos 3 900 euros anuais (requisito não aplicável aos artistas em início de carreira);

3. Não empreguem mais do que um funcionário.

A definição de artista para este efeito é abrangente (todo aquele que exerça ou ensine actividades no âmbito das artes musicais, performativas ou visuais), e a lei confere ainda protecção a jornalistas, escritores e fotógrafos.

ESPANHA

O artigo 2.1.e) do *Estatuto de los Trabajadores* considera que os artistas em espectáculos públicos estão abrangidos por uma “relação laboral de carácter especial”.

A referida relação laboral foi regulada pelo *Real Decreto n.º 1435/1985, 1 de agosto*, que define como tal, a que for estabelecida entre um organizador de espectáculos públicos ou empresário e aqueles que se dedicarem voluntariamente à prestação de uma actividade artística por conta de outrem. A fonte desta relação jurídica é o contrato de trabalho, reduzido a escrito e necessariamente registado junto do Serviço Público de Emprego Estatal.

Relativamente aos artistas, o regime de cobertura da segurança social, consta da seguinte ligação: *Particularidades de los Artistas - Contingencias Comunes*.

Outro diploma relativo à matéria em apreço é o *Real Decreto 2622/1986, de 24 de diciembre*, que “regula a protecção no desemprego dos jogadores profissionais de futebol, representantes de comércio, artistas e toureiros, integrados no regime geral da Segurança Social”.

FRANÇA

No que diz respeito aos artistas, o legislador francês teve o cuidado de precisar a situação. O Código do Trabalho estipula uma presunção de assalariado para os artistas do espectáculo. Trata-se de uma presunção que não pode ser afastada (artigos L 7121-3 e segs.).

Esta disposição aplica-se a todos os artistas, independentemente da sua nacionalidade, da natureza do tipo de espectáculo e da qualificação jurídica dada pelas partes ao contrato. (ver o Guia das obrigações sociais do Espectáculo ao Vivo). Exige-se tanto ao empregador como quanto ao artista que respeite as regras e o regime de protecção social (segurança social, regimes complementares, subsídio de desemprego).

Em França não existe propriamente um estatuto social do artista. Apesar disso, desde 1 de Janeiro de 1977, os ‘artistas-autores’ beneficiam de um regime de segurança social específico (artigos L. 382-1 e seguintes e R.382-1 e seguintes do Código da Segurança Social).

Beneficiam das prestações da segurança social nas mesmas condições que os trabalhadores assalariados, ainda que sejam trabalhadores independentes.

Ver um maior desenvolvimento no sítio relativo aos “Guides pratique du spectacle vivant”.

A França é conhecida pela protecção no desemprego aos trabalhadores, nomeadamente os trabalhadores a tempo determinado, nos quais se incluem os “intermitentes do espectáculo”. Trata-se do famoso “Assedic” – protecção no desemprego.

Outra documentação importante: Ligação do sítio do Ministério da Cultura relativo ao “Spectacle Vivant”; Agessa (Associação para a Gestão da Segurança Social dos Artistas) e “La Maison des Artistes (Casa dos Artistas)” - informação jurídica e fiscal.

Neste país, os profissionais das artes devem trabalhar um número mínimo de 507 horas de trabalho num período de 11 meses de trabalho para poderem beneficiar de um apoio financeiro que se pode prolongar até um ano. Este apoio é calculado em função dos rendimentos obtidos ao longo desse período e composto por 60% do salário habitual e por 40% de um subsídio de intermitência.

Este tipo de apoio financeiro originou, entre 1993 e 2003, um acréscimo de profissionais intermitentes no sector cultural francês, que passou de 50 mil para cem mil, na sua maioria jovens criadores e intérpretes de pequenas companhias, que actuam, essencialmente, nas novas áreas do espectáculo, como o novo circo ou o teatro de rua, mas também no teatro, na dança e no cinema.

Em França, mais de 30 anos de estatuto profissional permitiram criar um tecido cultural autónomo muito forte. As estruturas puderam desenvolver-se, os intermitentes ganharam uma relativa estabilidade que lhes permitiu consagrar tempo à pesquisa e ao desenvolvimento de projectos. A qualidade da oferta aumentou e diversificou-se.

ITÁLIA

Em Itália existe um serviço público que se ocupa da “Previdência e da Assistência aos Trabalhadores do Espectáculo e do Desporto Profissionais” (*Ente Nazionale di Previdenza e di Assistenza per i Lavoratori dello Spettacolo e dello Sport Professionistico - ENPALS*).

As categorias de trabalhadores do espectáculo que se devem inscrever obrigatoriamente no ENPALS constam do artigo 3.º do Decreto Legislativo do Chefe de Estado provisório, de 16 de Julho de 1947, n.º 708, e foram recentemente revistas, integradas e modificadas tendo em conta a evolução das modalidades profissionais nos sectores de referência (cf. Decretos Ministeriais de 15 de Março de 2005 e a Circulares n.ºs 7 e 8 de 30 de Março de 2006).

Relativamente à protecção social dos artistas (trabalhadores das artes do espectáculo), temos que no decurso da vida laboral o ENPALS providencia e garante a cada trabalhador todos os contributos pagos pelas empresas para as quais o mesmo prestou a sua actividade laboral. A “posição seguradora” é o epílogo das contribuições pagas. Em qualquer momento o trabalhador pode requerer a sua “posição” junto das filiais do ENPALS, ou no caso de possuir um código PIN conectando-se directamente ao sítio do instituto.

Na referida “posição” são registados os dados relativos à actividade laboral, o número de dias descontados para cada período laboral e a retribuição recebida.

Quem estiver próximo de poder receber a reforma, pode fazer o pedido de certificação do direito à reforma nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 243/2004, de 23 de Agosto.

Para a determinação dos valores mínimos e máximos das contribuições é necessário consultar as circulares anuais, com as quais são actualizados os valores de cálculo das contribuições para a segurança social ('*contributos previdenciais*'), na sequência da variação do índice de preços ao consumidor. Por exemplo, para o ano de 2010, ver a Circular n.º 3 de 25/01/2010.

A legislação pertinente sobre a matéria pode ser consultada na página internet do referido serviço público. Contém a legislação específica para os trabalhadores em questão, bem como as normas gerais da segurança social que se aplicam aos mesmos.

Outra informação complementar relativamente aos trabalhadores do espectáculo pode ser consultado no sítio do ENPALS.

NORUEGA

Na Noruega, os artistas gozam de protecção social em termos idênticos aos dos restantes cidadãos contribuintes. Este país tem leis para todos os trabalhadores, sendo a mais importante o "*Working Environment Act*".

Quanto à segurança social, para os "artistas assalariados" o quadro legal está previsto no parágrafo 8 do referido diploma. Nomeadamente, estão cobertas a assistência na doença, maternidade, invalidez e reforma.

No caso dos artistas "não assalariados" estes estão cobertos pelo sistema nacional de segurança social (doença, maternidade, invalidez, reforma, etc.) financiado pelos impostos.

Vejam-se maiores esclarecimentos no *Regulations Concerning Government Grants and Guaranteed Income for Artists*.

Ver ainda outra informação em: *Statens kunstnerstipend (Government Grants for Artists)*.

REINO UNIDO

No Reino Unido não há uma protecção social específica. O sistema de segurança social para os artistas é o vigente para a generalidade da população. Há sim diversas formas de financiamento “social” dos artistas.

A legislação nessa área não é uniforme, podendo variar consoante o território, sendo que o governo britânico exprimiu a intenção de alterar o regime dos profissionais das artes e do espectáculo, tarefa para a qual consultou os sindicatos e as associações profissionais representativas da classe.

Por exemplo, o governo administra um sistema – o Public Lending Right (PLR) – que financia escritores (e ilustradores, tradutores, editores, etc.) pelo número de empréstimos dos seus livros nas bibliotecas públicas. O objectivo do esquema é compensar os autores das potenciais perdas de vendas geradas pela circulação livreira (actualmente de “6%”). O máximo anual de PLR (subsídio) é de 6 600 libras. O fundo teve um orçamento de 7.68 milhões de libras para 2007/08, mas para o ano de 2008/09 só obteve 7.43 milhões e voltará ao valor corrente em 2010/11.

Vejam-se entre outras as seguintes ligações:

- a) *The status of Artists in EUROPE* (Trabalho do Parlamento Europeu - Ver pág. 21 ponto 2.3. Defining the Employment Status of Artists e pág. 33 ponto 5 e Map 1: Social Security for Artists in the EU na página 34).
- b) *Social Security Laws and Measures to Support Self-Employed Artists*;
- c) *Special Income Tax Measures for Freelance Artists*;
- d) O DCMS – Departamento para a Cultura, Media e Desporto (*Department for Culture, Media and Sport*) que regula o financiamento da arte em Inglaterra.

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência da seguinte iniciativa legislativa pendente sobre a mesma matéria:

- Projecto de Resolução n.º 65/XII (PS) “Recomenda ao Governo que adopte mecanismos internos que façam depender a concessão de apoios públicos às pessoas colectivas e singulares que promovam actividades no sector das artes do espectáculo e do audiovisual do recurso a uma percentagem mínima de contratos de trabalho”.

- **Petições**

Efectuada consulta à mesma base de dados (PLC) apurámos que não existem petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Secretaria de Estado da Cultura
- Ministério da Economia e do Emprego
- Ministério da Solidariedade e da Segurança Social
- ADAPCDE- *Associação para o Desenvolvimento das Actividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espectáculos*
- Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos (STE)
- Sindicato das Artes e Espectáculos (SIARTE);
- Sindicato dos Músicos
- Centro Profissional do Sector Audiovisual (CPAV);
- GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes
- Plataforma dos Intermitentes
- REDE (Associação de Estruturas para a Dança Contemporânea)
- Associação de Produtores de Cinema
- Associação de Produtores Independentes de Televisão (APIT)
- Comissão de Trabalhadores da Companhia Nacional de Bailado
- UGT
- Intersindical
- Sindicato dos Músicos
- Plataforma Informal de Empregadores das Artes do Espectáculo;
- PLATEIA
- Sociedade Portuguesa de Autores (SPA)
- APIT – Associação de Produtores Independentes de Televisão
- Observatório das Actividades Culturais

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação desta iniciativa não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, como referimos no ponto II da presente nota técnica, pelo que não viola o princípio conhecido com a designação de “lei-travão”.